

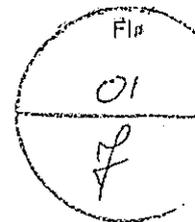


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 189/2019 - Vereador Wilson Roberto Margarido - Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providencias.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 12 / 2019 - PRAÇA
RETIRADO DE PAUTA EM : _____ / _____ / _____

COMISSÕES

WFRLO

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

RELATOR: _____ DATA: ____ / ____ / ____

Discussão e Votação Única: ____ / ____ / ____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____ / ____ / ____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____ / ____ / ____

Rejeitado em . . . : ____ / ____ / ____

Autógrafo N.º . . . : ____ / ____ / ____

Lei n.º : ____ / ____ / ____

Ofício N.º : _____ em ____ / ____ / ____

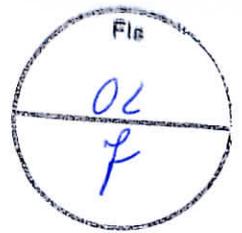
Sancionada pelo Prefeito em: ____ / ____ / ____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____ / ____ / ____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____ / ____ / ____ Publicada em: ____ / ____ / ____

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

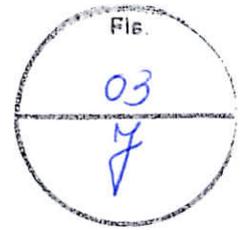
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sabemos que nos últimos anos nossa população de Itapeva, incluindo, principalmente, as crianças, que estão ficando acima do peso, chegando a se encaixar no parâmetro de população obesa. E, concomitante, com esta classificação, aparecem os transtornos do dia-a-dia, entre eles, a inconveniente catraca de ônibus.

Quem tem excesso de peso e precisa utilizar o transporte coletivo, sofre, assim como sofrem também os que frequentam cinema e espaços culturais. Esses cidadãos simplesmente não passam pelas portas ou não cabem nos assentos.

Quantas vezes já se viram ou souberam que pessoas obesas tiveram que passar pela catraca se machucam, se apertam, prendem e até rasgaram suas roupas. Temos a nossos cidadãos, na parte que nos pertence, um bem-estar, uma qualidade de vida melhor.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0189/2019

Autoria: Wilson Roberto Margarido

Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providencias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art 1º Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, as pessoas obesas mediante apresentação de laudo ou carteirinha que comprove a obesidade ficam dispensadas de fazê-lo. Sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – Comunicar ao operador que não deseja passar pela catraca;

II – Efetuar o pagamento da passagem;

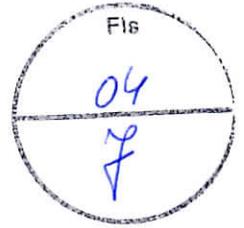
III – Utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus situados antes da catraca ou na parte traseira dos ônibus.

IV – Apresentar cartão especial de obesidade – CID 10 E66

Parágrafo único: ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o operador devera imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem o passageiro para efeito de computo do número de usuários transportados.

Art 3º Não haverá restrições quanto ao número de usuários obesos beneficiados por esta Lei nos ônibus.

Art 4º A presente Lei deverá ser divulgada por todos os meios possíveis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art 5º A pessoa obesa que utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano cujo direito assegurado por esta Lei não for garantido, deverá comunicar por escrito a Prefeitura Municipal que tomara as seguintes medidas:

I – Advertida por escrito a empresa responsável pelo transporte coletivo municipal a cumprir a Lei.

II – No caso de reincidência será aplicada uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada descumprimento apurado.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2019.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2019.

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VEREADOR - PP



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI 0189/2019 - Ver. Wilson Roberto Margarido - Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO

RETIRADO DE PAUTA EM

83º SD
19, 12, 19

COMISSÕES

LYRLP

RELATOR:

Paulino

DATA: 1/1

RELATOR:

DATA: 1/1

RELATOR:

DATA: 1/1

Discussão e Votação Única: 1/1

Em 1.ª Disc. e Vol.: 10, 02, 20

Rejeitado em: 1/1

Lei n.º: 4353, 1, 20

Sancionada pelo Prefeito em: 29, 10, 20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1/1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1/1/20 Publicada em: 09, 03, 20

4º SD

Em 2.ª Disc. e Vol.: 13, 02, 20

Autógrafo N.º: 08, 29

Ofício N.º: 39 em 19, 02, 20

OBSERVAÇÕES

PRATO 12/02/20



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sabemos que nos últimos anos nossa população de Itapeva, incluindo, principalmente, as crianças, que estão ficando acima do peso, chegando a se encaixar no parâmetro de população obesa. E, concomitante, com esta classificação, aparecem os transtornos do dia-a-dia, entre eles, a inconveniente catraca de ônibus.

Quem tem excesso de peso e precisa utilizar o transporte coletivo, sofre, assim como sofrem também os que frequentam cinema e espaços culturais. Esses cidadãos simplesmente não passam pelas portas ou não cabem nos assentos.

Quantas vezes já se viram ou souberam que pessoas obesas tiveram que passar pela catraca se machucam, se apertam, prendem e até rasgaram suas roupas. Temos a nossos cidadãos, na parte que nos pertence, um bem-estar, uma qualidade de vida melhor.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI 0189/2019

Autoria: Wilson Roberto Margarido

Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art 1º Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, as pessoas obesas, mediante apresentação de laudo ou carteirinha que comprove a obesidade, ficam dispensadas de passar pela catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – Comunicar ao operador que não deseja passar pela catraca;
- II – Efetuar o pagamento da passagem;
- III – Utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus situados antes da catraca ou na parte traseira dos ônibus;
- IV – Apresentar cartão especial de obesidade – CID 10 E66.

Parágrafo único: ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o operador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem o passageiro para efeito de computo do número de usuários transportados.

Art 3º Não haverá restrições quanto ao número de usuários obesos beneficiados por esta Lei nos ônibus.

Art 4º A presente Lei deverá ser divulgada por todos os meios possíveis.

Art 5º A pessoa obesa que utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano cujo direito assegurado por esta Lei não for garantido, deverá comunicar por escrito a Prefeitura Municipal que tomara as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I – Advertida por escrito a empresa responsável pelo transporte coletivo municipal a cumprir a Lei;

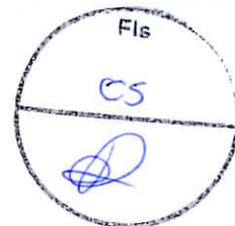
II – No caso de reincidência será aplicada uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada descumprimento apurado.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de dezembro de 2019.

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 006/2020

Referência: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 189/2019

Autoria: Vereador Margarido - PP

Ementa: “Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente substitutivo ao projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa dispensar os passageiros obesos da obrigatoriedade de passar pela catraca ao utilizarem os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, sem prejuízo do pagamento da tarifa (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º da propositura, para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá comunicar ao operador que não deseja passar pela catraca; efetuar o pagamento da passagem, utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus situados antes da catraca ou na parte traseira dos ônibus; e apresentar cartão especial de obesidade – CID 10 E66.

Estabelece o projeto ainda que ao receber o pagamento da passagem, o operador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem o passageiro para efeito de cômputo do número de usuários transportados (parágrafo único do artigo 2º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, o artigo 3º prevê que não haverá restrição quanto ao número de usuários obesos beneficiados a serem beneficiados pelo futuro diploma legal.

É o breve relatório.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 189/2019 foi lido na 83ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/12/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no substitutivo vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Entretanto, nota-se que a propositura em análise, ao dispensar os passageiros obesos da obrigatoriedade de passar pela catraca ao utilizarem os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, sem prejuízo do pagamento da tarifa, da forma como se apresenta, não se insere em nenhuma das questões definidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois consubstancia-se em matéria de interesse geral da população (acessibilidade), sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

A eventual obrigação decorrente da propositura, muito embora imponha providência aos prestadores do serviço público de transporte coletivo de passageiros desta municipalidade, não guarda qualquer relação com o próprio serviço delegado e também não diz respeito a atos de gestão e organização da Administração, voltando-se exclusivamente à necessidade local de acessibilidade aos usuários do transporte coletivo urbano.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Ademais, cumpre destacar que em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou constitucionais leis de iniciativa parlamentar dos municípios de Ribeirão Preto/SP, São José do rio Preto/SP e Franca/SP, senão vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente – Questão de interesse local – Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF – Ação improcedente. (g.n.)

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

³ TJ/SP - ADI nº 2176353-65.2017.8.26.0000, Rel. Salles Rossi. Julgado em: 07/02/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

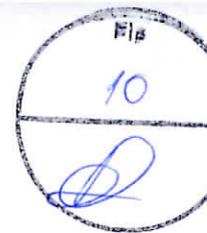
Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 11.526, QUE ESTABELECE NORMA PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, EM PERÍODO NOTURNO - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA - PREVISÃO LEGAL QUE NÃO REPRESENTA QUALQUER AUMENTO DE DESPESA, VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INSERE-SE NO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE 'CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO'. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (g.n.)

Dessarte, considerando que no presente caso não haverá ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, pois visa tão somente regular a acessibilidade dos passageiros obesos ao transporte coletivo urbano, não causando qualquer prejuízo a empresa concessionária do serviço, já que a liberação do uso das catracas não isenta do pagamento da respectiva tarifa, pode a propositura a esse respeito ser deflagrada tanto por iniciativa parlamentar, quanto pelo próprio Executivo.

⁴ TJ/SP - ADI nº 2104722-66.2014.8.26.0000, Rel. Neves Amorim. Julgado em: 12/11/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária. Julgado em: 08/11/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no substitutivo em análise, da forma como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força do inciso I e V do artigo 30 da Constituição Federal⁶, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁷ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessarte, as normas que versem sobre o transporte público coletivo municipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no substitutivo em análise.

De acordo com a propositura, tal medida visa dispensar os passageiros obesos da obrigatoriedade de passar pela catraca ao utilizarem os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, sem prejuízo do pagamento da tarifa, estabelecendo requisitos para tal finalidade.

Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência – Lei 13.146/2015), em seu artigo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3º, bem como a Lei Federal nº 10.098/2000, que disciplina a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu artigo 2º, os obesos são considerados pessoas com mobilidade reduzida, vejamos:

Lei Federal nº 13.146/15

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Outrossim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 46, confere ao portador de mobilidade reduzida o direito ao transporte, vejamos:

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Da análise dos dispositivos legais supracolacionados, constatamos que as pessoas com mobilidade reduzida, *in casu*, obesos, têm direito ao transporte, assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

A obesidade é um acúmulo anormal ou excessivo de gordura que pode prejudicar o bem-estar e a vida social das pessoas, a qual reduz a mobilidade das pessoas de tal forma que em alguns casos torna-se difícil, ou mesmo impossível, a realização de atividades cotidianas como a utilização do transporte coletivo.

Cediço que que a catraca do ônibus, por ser estreita, é um grande obstáculo para as pessoas acometidas pela obesidade, dificultando a passagem e, em alguns casos, causando lesões.

No presente caso, a propositura tal como se apresenta visa tão somente garantir acessibilidade aos usuários do serviço público, pois torna facultativa às pessoas obesas, a passagem pela catraca quando do embarque ou desembarque de ônibus do transporte coletivo urbano, podendo as pessoas que sentirem que podem passar normalmente pelas catracas, fazê-lo, ficando resguardado seu direito, caso sintam-se impossibilitadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Cumpra-se destacar, ademais, que de acordo com o artigo 1º da propositura, tal medida não dispensa as pessoas obesas do pagamento da tarifa do ônibus, logo a sua aprovação em nada afetará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de transporte coletivo.

Em função de todas essas questões, a possibilidade de desobrigar as pessoas obesas a passar pela catraca quando do embarque ou desembarque dos transportes coletivos do Município de Itapeva tem o condão de apenas facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando segurança e conforto a todos os usuários.

Nota-se, ademais, que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de promover a integração e garantir o bem-estar (mobilidade) das pessoas com mobilidade reduzida, bem como de criar mecanismos voltados à sua acessibilidade aos serviços públicos locais.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa. *W*

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em *P*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

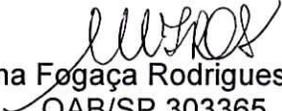
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

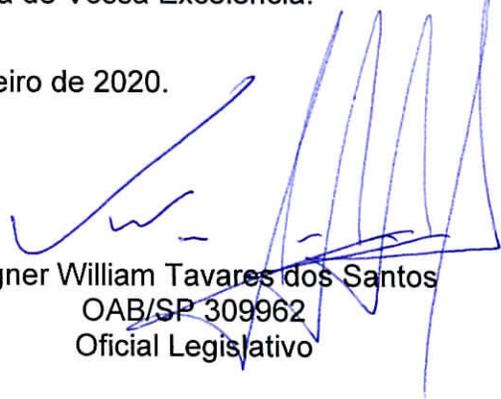
Departamento Jurídico

manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 06 de fevereiro de 2020.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00012/2020

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0189/2019 Nº 1/2019

Ementa: Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências

Autor: Wilson Roberto Margarido

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2020.

W. Souza
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

E. Alves Santana
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

R. Tassinari
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

J. Modesto Silva
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

V. Valerio de Almeida Silva
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 08/2020 SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI 0189/2019

Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências.

Art 1º Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, as pessoas obesas, mediante apresentação de laudo ou carteirinha que comprove a obesidade, ficam dispensadas de passar pela catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – Comunicar ao operador que não deseja passar pela catraca;
- II – Efetuar o pagamento da passagem;
- III – Utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus situados antes da catraca ou na parte traseira dos ônibus;
- IV – Apresentar cartão especial de obesidade – CID 10 E66.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o operador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem o passageiro para efeito de computo do número de usuários transportados.

Art 3º Não haverá restrições quanto ao número de usuários obesos beneficiados por esta Lei nos ônibus.

Art 4º A presente Lei deverá ser divulgada por todos os meios possíveis.

Art 5º A pessoa obesa que utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano cujo direito assegurado por esta Lei não for garantido, deverá comunicar por escrito a Prefeitura Municipal que tomara as seguintes medidas:

- I – Advertida por escrito a empresa responsável pelo transporte coletivo municipal a cumprir a Lei;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

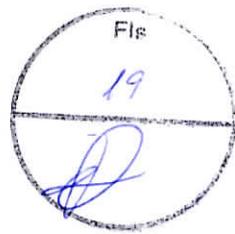
Secretaria Administrativa

II – No caso de reincidência será aplicada uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada descumprimento apurado.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de fevereiro de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 31/2020

Itapeva, 14 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
06	172/19	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Purce Domingues de Oliveira no Bairro Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.
07	007/20	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
08	Sub 01 189/19	Ver. Margarido	Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o Substitutivo 01/19 ao **Projeto de Lei nº 189/19**, que *“Dispõe sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências”*, foi aprovado em 1ª votação na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2020, e, em 2ª votação, na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de fevereiro de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de fevereiro de 2020.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos



LEI N.º 4.353, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE sobre a passagem de usuários obesos pelas catracas dos ônibus do transporte coletivo municipal e outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do município de Itapeva, as pessoas obesas, mediante apresentação de laudo ou carteirinha que comprove a obesidade, ficam dispensadas de passar pela catraca, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I – Comunicar ao operador que não deseja passar pela catraca;
- II – Efetuar o pagamento da passagem;
- III – Utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus situados antes da catraca ou na parte traseira do ônibus;
- IV – Apresentar cartão especial de obesidade – CID 10 E66.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o operador deverá imediatamente após o recebimento e a vista do passageiro obeso, girar a catraca sem o passageiro para efeito de computo do número de usuários transportados.

Art. 3º Não haverá restrições quanto ao número de usuários obesos beneficiados por esta Lei nos ônibus.

Art. 4º A presente Lei deverá ser divulgada por todos os meios possíveis.

Art. 5º A pessoa obesa que utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano cujo direito assegurado por esta Lei não for garantido, deverá comunicar por escrito a Prefeitura Municipal que tomara as seguintes medidas:

- I – Advertida por escrito a empresa responsável pelo transporte coletivo municipal a cumprir a Lei;
- II – No caso de reincidência será aplicada uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada descumprimento apurado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.354, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE sobre denominação de via pública Purce Domingues de Oliveira no Bairro Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **Purce Domingues de Oliveira** a via pública que se inicia na rua Argemiro Teobaldo e segue até a rua C, no Bairro de Baixo (Palmeirinha), Distrito Alto da Brancal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de fevereiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de _____ Pág. 4
Secretaria